SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128705 - RS (2026/0387751-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFERSON RODRIGUES FELIX (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação nos HCs n. 1.088.963/ RS e 1.030.823/RS.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3 Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:22
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 49ead904-0efb-4844-966a-bb993ec9cca2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1128705 - RS (2026/0387751-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JEFERSON RODRIGUES FELIX (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. OBJETO DISCUTIDO EM OUTRA AÇÃO. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. O pedido formulado na presente ação foi objeto de apreciação nos HCs n. 1.088.963/ RS e 1.030.823/RS.
2. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão, devendo ser mantida a decisão que não conheceu do pedido.
3 Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JEFERSON RODRIGUES FELIX contra a decisão de fls. 2.598-2.601, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada não examinou a situação atual do paciente e que há constrangimento ilegal contemporâneo, distinto do analisado nos anteriores *habeas corpus*.

Defende que o paciente permanece preso preventivamente desde 25/6/2025, em ação penal com 42 acusados, sem início da instrução na data da

Documento eletrônico VDA60781345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 02826ec8-2698-4991-b835-a250286eaed1

impetração, com redistribuição relacionada ao juiz das garantias, e com última revisão da prisão em 25/3/2026.

Expõe que houve pedido de revogação da prisão em 8/7/2026, sem decisão definitiva identificada, o que exige exame da atualidade dos fundamentos e da proporcionalidade da medida (fl. 2.609).

Alega que a revisão nonagesimal prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP demanda reavaliação periódica, conforme interpretação da ADI n. 6.582, sem soltura automática, mas com verificação da legalidade e atualidade da custódia.

Argumenta que o excesso de prazo deve ser aferido pelo juízo de razoabilidade, considerando a pluralidade de réus, o tempo de custódia e o estágio da marcha processual, não bastando referência genérica à complexidade do feito.

Defende a preservação da colegialidade para que a Sexta Turma examine a inexistência de reiteração, a contemporaneidade dos fatos e a distinção entre os *habeas corpus* anteriores e o atual (fl. 2.615).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para conhecimento e processamento do *habeas corpus* ou a submissão do recurso ao colegiado, com análise do excesso de prazo e da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Postula a revogação da prisão ou a substituição por medidas cautelares diversas; alternativamente, pede a determinação de revisão imediata e fundamentada da custódia e a definição de prazo para início da instrução; e, caso não se conheça do *habeas corpus*, a concessão de ofício em caso de ilegalidade manifesta.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, a matéria relativa ao excesso de prazo foi objeto do HC n. 1.088.963/RS, com negativa de provimento ao agravo regimental em julgamento colegiado realizado em 26/8/2026.

Documento eletrônico VDA60781345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 02826ec8-2698-4991-b835-a250286eaed1

Do mesmo modo, a questão relativa aos fundamentos da prisão preventiva foi objeto do HC n. 1.030.823/RS.

Constata-se, assim, a inadmissível reiteração de pedido, pois não é possível obter nova análise sobre o mesmo caso nesta instância, observados os limites que norteiam o exercício da jurisdição.

Esse é o sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRONÚNCIA TRANSITADA EM JULGADO. EXCESSO DE LINGUAGUEM. PRECLUSÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIA JÁ ANALISADA EM *HABEAS CORPUS* ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. O presente *habeas corpus*, distribuído em 7/2/2024, **constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 815846, de minha relatoria, não conhecido em 13/7/2023, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Agravo regimental no HC 5012307-33.2022.8.08.0000).**
> [...]
> **3. Assim, esta Corte já proferiu decisão acerca da irresignação da defesa, motivo pelo qual é incabível um novo pronunciamento.**
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 888.335/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. **REITERAÇÃO DE PEDIDOS**. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. SUPERVENIÊNCIA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PERDA DO OBJETO. APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DA LEI DE DROGAS. **REPETIÇÃO DE PRETENSÃO ANTERIOR JÁ ANALISADA PELO STJ. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.**
> Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.
> (AgRg no HC n. 867.760/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSTULAÇÃO INDEFERIDA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. A reiteração de pedido veiculado e denegado em impetração anterior torna inviável o conhecimento do *habeas corpus*.** Contra essa decisão, a parte interpôs simultaneamente agravo regimental e impetrou *habeas corpus* perante o Supremo

Documento eletrônico VDA60781345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 02826ec8-2698-4991-b835-a250286eaed1

> Tribunal Federal, onde, em espectro mais amplo, o relator assinalou a possibilidade de retroação da norma que altera as condições de procedibilidade da ação penal por crime de estelionato, mas consignou que, pela leitura dos autos, se observava que as vítimas demonstraram inequívoca intenção de ver iniciado o processo, a evidenciar a impropriedade do pedido.
> 2. Caracterizada a indevida reiteração do pedido denegado no HC n. 748.052/SP e refutado o argumento de patente ilegalidade perante o Supremo Tribunal Federal (HC n. 228.361/SP), **não é possível processar o *habeas corpus* para empreender outra análise sobre o mesmo tema.**
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no HC n. 819.396/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60781345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 09/10/2026 18:51:23
Código de Controle do Documento: 02826ec8-2698-4991-b835-a250286eaed1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.128.705 / RS

Número Registro: 2026/0387751-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007086420248210130 50009017920248210130 50015642820248210130 50025897620248210130
50032271220248210130 50032289420248210130 50032297920248210130 50032314920248210130
50040940520248210130 51452971720258210001 51846246620258210001 52151540820258217000
52178882920258217000 52980180620258217000 53057885020258217000 53128276420268217000
54020142020258217000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA CLAUDIA RODRIGUES
ADVOGADOS	: FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
	ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JEFERSON RODRIGUES FELIX (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE PEREIRA PREITE
CORRÉU	: ANDREA NASCIMENTO LEAL
CORRÉU	: BARBARA SANTOS DE MORAES
CORRÉU	: BRENDA VITORIA DA MOTTA LOBO
CORRÉU	: CAUA DE SOUZA VALENCA
CORRÉU	: DANIEL ALEXANDRE DO NASCIMENTO
CORRÉU	: DENNIS CARDOSO MORAES
CORRÉU	: DIOGE DEREK MORAIS DA SILVA
CORRÉU	: DIOGO MATIAS DA SILVA
CORRÉU	: GABRIEL GLEISON BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME MATEUS RODRIGUES PORTO

Documento eletrônico VDA61121634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: 8dd820c4-5fbb-4823-87b8-19d981357444

CORRÉU : IARA DOS SANTOS SIMOES
CORRÉU : IBRAHIM DOUGLAS GUIMARAES SILVA
CORRÉU : INGRID PAULA ALVES DA SILVA
CORRÉU : ISABELE TATIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU : JADSON REMY LIRA DE MELO
CORRÉU : JESSICA CRISTIELY MACEDO RIBEIRO
CORRÉU : JOAO EDUARDO MELO LIMA
CORRÉU : JOHNNY SOUZA DA SILVA
CORRÉU : JONATAS DO AMARAL RODRIGUES LEITE
CORRÉU : KAUAN LISBOA GUIMARAES
CORRÉU : LARISSA CRISTINA PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
CORRÉU : LUAN PEREIRA DEL BOSQUE
CORRÉU : LUCIA MARA GONCALVES DA SILVA SOUZA
CORRÉU : MARIA EDUARDA SAGRADO
CORRÉU : MATHEUS DA SILVA
CORRÉU : MATHEUS DAVID DUARTE RAMOS
CORRÉU : MATHEUS VAZ AUGUSTO FELICIANO
CORRÉU : MICHAEL MINGORANCE JORGE
CORRÉU : MISLENE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU : OSVALDO FELIX DOS SANTOS
CORRÉU : RAFAEL DE SOUZA MENDES
CORRÉU : RENATA SILVA PEIXOTO
CORRÉU : RENATO ANDRADE SANTOS
CORRÉU : RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA
CORRÉU : SHIRLEY AVELAR SANDES
CORRÉU : THAINA CRISTINA DE SOUZA ESPIRITO SANTO
CORRÉU : THALITA LIMA PAULINO
CORRÉU : VITOR DANTAS DE SOUZA
CORRÉU : WANDER EDUARDO DE JESUS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFERSON RODRIGUES FELIX (PRESO)
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLÁUDIA RODRIGUES - SP409626
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA61121634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: 8dd820c4-5fbb-4823-87b8-19d981357444

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:50
Código de Controle do Documento: 8dd820c4-5fbb-4823-87b8-19d981357444